



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nº AUTO: 20252909900011

SUJEITO PASSIVO: TRR CATARINENSE LTDA

CNPJ: 27.702.819/0001-57

CAD/ICMS: 00000007160437

ENDEREÇO: Rodovia BR 174, KM 522, S/N, Fundos Kargioli, Zona Rural, CEP 78.310-000 – COMODORO (MT)

**DECISÃO 20252909900011-2025-PARCIAL PROCEDENTE COM
RECURSO-1^a-TATE-SEFIN**

1) Fiscalização em Posto Fiscal. Entrada interestadual de combustível (óleo diesel), oriundo de TRR inscrito como substituto tributário, porém, sem informação da inscrição nos documentos fiscais. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida. Apesar do descumprimento de formalidade no preenchimento das notas fiscais, restou comprovado que o sujeito passivo atendeu a obrigação acerca das declarações no SCANC, o que fez com que o estado de Rondônia recebesse o tributo devido pelas operações. 4) Auto de infração parcialmente procedente. Alteração da penalidade para punição acessória vinculada aos documentos fiscais emitidos em desacordo com a legislação tributária.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito no Posto Fiscal de Vilhena no qual se verificou entradas de óleo diesel combustível destinadas a contribuintes consumidores final do produto, acobertados pelas notas fiscais 212 a 219, emitidas pelo sujeito passivo.

A infração descrita pela ação fiscal relatou os fatos com o seguinte embasamento legal para o lançamento do crédito tributário:

O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFe's 212, 213, 214,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

215, 216, 217, 218 e 219, sujeitas ao recolhimento do ICMS ST, por força e na forma do que dispõe o §2º do Art. 29 do Anexo VI do RICMS/RO, visto que o remetente, na condição de responsável, segundo o Art. 352 do Anexo X do RICMS/RO, deixou de atender as exigências previstas no §1º do Art. 25 e aquelas contidas no Art. 29, ambos do Anexo VI do RICMS/RO. Incorrendo, dessa forma, em infração à Legislação Tributária de regência.

Tenho por pertinente transcrever o texto lega citado pelo auto:

RICMS – Anexo VI

Art. 25. Poderá ser exigida ou concedida inscrição de substituto tributário no CAD/ICMS-RO àquele definido em convênio ou protocolo. (Convênio ICMS 142/18, Cláusula décima sétima).

§ 1º. O número do CAD/ICMS-RO a que se refere o caput deverá ser aposto em todos os documentos dirigidos ao Estado de Rondônia, inclusive no documento de arrecadação. (Convênio ICMS 142/18, cláusula décima sétima, parágrafo único)

É relevante esta observação dado que o contribuinte, à época dos fatos, possuía inscrição estadual de substituto tributário no estado de Rondônia, porém, esta situação não foi informada nos documentos alvos da ação fiscal.

Não destacada a inscrição estadual do contribuinte nas notas fiscais e inexistentes os comprovantes de pagamento do imposto acompanhando o transporte da mercadoria, com base nos “parágrafos 2º e 3º do Art.29 c/c e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

parágrafo 3º do Art 19 e parágrafo 1º do Art.25 do Anexo VI; parágrafo 4º do Art.93; inciso IV do §1º do Art.12; Art.352,todos do RICMS/RO”, foi tipificada a infração/penalidade pelo artigo 77, inciso IV, alínea “a-1” da Lei 688/1996, com a seguinte composição do crédito tributário:

ICMS:	R\$ 68.035,92
MULTA:	R\$ 61.232,32
TOTAL:	R\$ 129.268,24

Cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Reclama pela nulidade do ato do fisco com base no fato de que “*o auto de infração lavrado não observou a exigência legal em relação a indicação correta do dispositivo legal violado*”.

Argumenta que a ação fiscal descreve a infração vinculada à falta de pagamento de imposto, enquanto o enquadramento legal faz menção à falta de inscrição estadual de contribuinte substituto do sujeito passivo:

No caso em tela, a descrição dos fatos imputa infração inerente ao não recolhimento do tributo devido, enquanto o enquadramento legal faz menção a falta de inscrição de substituto tributário no CAD-ICMS/RO.

Relata que, por ser uma tributação monofásica, em que o imposto já foi recolhido anteriormente à saída promovida pelo sujeito passivo, “*a divergência refere-se à capituloção e a penalidade que não condiz com os fatos.*”

No mérito, a defesa aborda a escrita do Convênio ICMS 199/2022 e do Anexo X do RICMS, transcrevendo o texto da legislação local que obriga o TRR



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

a se inscrever como contribuinte substituto no estado de Rondônia para o regular envio do combustível para estabelecimentos rondonienses.

Art. 425-M. O regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, observará o disposto no Convênio ICMS 199/22.

§ 1º Ficam obrigados à inscrição no CAD/ICMS-RO a refinaria de petróleo ou suas bases, o estabelecimento produtor de biocombustível, as CPQ, da UPGN, o formulador de combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para o território rondoniense ou que adquiram B100. (Convênio ICMS 199/22, cláusula quinta, efeitos a contar de 1º/05/2023)

Informa que o contribuinte, para atender a referida exigência legislativa, “a ora Impugnante realizou o pedido de inscrição perante a Secretaria de Fazenda de Rondônia (SEFIN), e que:

“Formalizado o pedido de inscrição no CAD/ICMS-RO e, à época, pendente de análise pela SEFIN, a Impugnante enviou o óleo diesel acobertada pelas notas fiscais eletrônicas emitidas nos dias 09 e 10 de junho de 2025 ao contribuinte de Rondônia. Ocasão em que o Agente da fiscalização, no Posto Fiscal de Vilhena, ao abordar o caminhão que estava transportando



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

dito combustível, não identificou o número da inscrição no CAD-ICMS/RO e autuou a Impugnante pressupondo o não recolhimento do ICMS pela falta dessa obrigação acessória..”

Completa, dizendo que:

“(...) muito embora a confirmação dessa inscrição no CAD-ICMS/RO tenha ocorrido dias após a passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena, as informações sobre o ICMS monofásico e a parcela a ser transferida ao estado de destino (consumo) são transmitidas mensalmente através do SCANC ao estado de Rondônia.”

“Nesse passo, foi demonstrado através dessas informações o cumprimento da obrigação principal (ICMS já retido e recolhido pelo sistema monofásico e repassado ao estado de destino/consumo), não se justificando a exigência de pagamento em duplicidade para, posteriormente, ser o contribuinte obrigado a solicitar o ressarcimento de dito imposto.”

Em seguida, reclama pelo fato de que o fisco cobrou a alíquota geral de 19,5% referente ao ICMS incidente sobre a operação, o que “destoa” da normativa imposta pelo Convênio do ICMS 199/2022 e texto da legislação local aplicados ao caso.

Repisa o argumento de que a infração se deu pelo “*atraso injustificado da própria SEFIN em concluir a análise do pedido de inscrição no CAD-ICMS/RO*”, não podendo o TRR ser responsabilizado, tendo em vista que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

“realizou o pedido de inscrição estadual e transmite as informações através do SCANC”. Diz ainda que:

“Ademais, a boa-fé da Impugnante restou demonstrada na medida em que protocolizou o pedido de inscrição perante a SEFIN antes de emitir suas notas fiscais eletrônicas de venda para o contribuinte localizado em Rondônia, assim como também transmite, mensalmente, na condição de RTT, as informações detalhadas do combustível ao SCANC.”

Entende a defesa, não se tratar de descumprimento de obrigação principal, haja vista que *“o imposto já havia sido retido e pago anteriormente na modalidade monofásica do Convênio ICMS n. 199/2022”*. E inexistindo descumprimento de obrigação principal, não há que se vincular o caso com a tipificação apontada pelo auto de infração.

De restante, a defesa repete os mesmos argumentos, enfatizando que efetuou pedido de inscrição estadual que ficou pendente de análise pela SEFIN, bem como procede com a correta informação no SCANC a respeito de suas operações, razão pela qual pede pela nulidade ou improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A escrita da defesa de nada serve para se resolver a lide.

Pela narrativa da infração e dados cadastrais do sujeito passivo observa-se que o mesmo é possuidor de inscrição estadual ativa de contribuinte substituto do ICMS no estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Não sendo informada a inscrição do contribuinte nas notas fiscais alvos da autuação, tem-se por necessária a verificação sobre o cumprimento das declarações prestadas via SCANC, indicando que o combustível recebido inicialmente pelo estado do Mato Grosso tenha sido remetido para consumo no estado de Rondônia, obrigação imposta para o estabelecimento TRR que promova a remessa de óleo diesel combustível de uma unidade da federação para outra.

Com este escopo, esta unidade de julgamento efetuou consulta junto ao setor de fiscalização de combustíveis da Gerência de Fiscalização (GEFIS), conforme despacho (integral) a seguir:

DESPACHO

**Solicitação de informações para o setor de
combustíveis - GEFIS**

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena contra sujeito passivo estabelecido na cidade de Comodoro (MT), que remeteu combustível (diesel e biodiesel), no mês de junho de 2025, período em que, apesar de estar com inscrição estadual de contribuinte substituto ativa, não a informou nas notas fiscais alvos da ação fiscal, conforme determinado pela legislação tributária (Anexo VI do RICMS):

Art. 25. Poderá ser exigida ou concedida inscrição de substituto tributário no CAD/ICMS-RO àquele definido em convênio ou protocolo. (Convênio ICMS 142/18, Cláusula décima sétima).

§ 1º. O número do CAD/ICMS-RO a que se refere o caput deverá ser apostado em todos os documentos dirigidos ao Estado de Rondônia, inclusive no documento de arrecadação. (Convênio ICMS 142/18, cláusula décima sétima, parágrafo único)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Diante do fato, foi lavrado auto de infração com cobrança de ICMS acrescido de multa punitiva (auto 20252909900011).

Formalizado o processo, houve a interposição de defesa por parte do contribuinte, que alegou terem sido feitas as informações de transmissão do SCANC, indicando que o imposto, já retido, deveria ser repassado ao estado de Rondônia. Porém, apesar de ter sido dito pela defesa, não se teve a juntada dos arquivos comprobatórios do que fora alegado.

Assim sendo, faz-se necessário que se remeta o processo para o setor de combustíveis da GEFIS, a fim de que seja certificado se a tributação do imposto estadual referente às notas fiscais deste auto foi corretamente repassada ao estado de Rondônia.

Dados do contribuinte:

SUJEITO PASSIVO: TRR CATARINENSE LTDA

CNPJ: 27.702.819/0001-57

CAD/ICMS (ST): 00000007160437

Documentos fiscais emitidos e autuados: 212, 213, 214, 215, 216, 217 (emitidos em 09/06/2025), 218 e 219 (emitidos em 10/06/2025).

Após a análise pelo setor competente, requer-se que sejam apostas no processo as informações acerca do efetivo cumprimento de formalidades de informações por parte do contribuinte, em relação aos documentos fiscais deste auto de infração, a fim de que se possa concluir pela procedência ou não do crédito tributário lançado pelo fisco.

Porto Velho, 03 de setembro de 2025.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO**

E a resposta do setor competente foi juntada ao processo (em anexo), cujo conteúdo de relevância para o caso descrevo a seguir:

***“2. Da apresentação das declarações
(Anexos do SCANC)***

2.1. O contribuinte estava inscrito no cadastro do ICMS de Rondônia quando das saídas do combustível de seu estabelecimento.

2.2. Os anexos do SCANC foram apresentados tempestivamente, conforme obrigação constante na alínea “c” c/c § 1º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS n. 199/22. Todas as notas fiscais objeto do auto de infração em tela constaram nos anexos do SCANC do período de apuração de junho de 2025.”

Ou seja, apesar de não indicada a inscrição estadual de substituto tributário nas notas fiscais, todas as demais obrigações referentes às operações foram cumpridas pelo sujeito passivo e culminaram no repasse do imposto em favor do estado de Rondônia, razão pela qual não se deve dar procedência ao crédito tributário que tenta repetir a mesma tributação já consolidada pelos ditames da legislação tributária.

Por ter sido indicado pela ação fiscal a não informação de inscrição estadual e sendo esta obrigatória, conforme parágrafo 1º do artigo 25 do Anexo VI do RICMS, após demonstrada a regularidade de informações do contribuinte para que o tributo devido pelas operações autuadas tenha sido repassado ao



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

estado de Rondônia, recapítulo a penalidade para o que dispõe o artigo 77, inciso VIII, alínea “g” da Lei 688/1996:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

g) emitir ou utilizar documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e as previstas nos itens 3 e 5 da alínea “b” deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

Existentes 8 notas fiscais emitidas em desacordo com a obrigatoriedade de indicação de inscrição estadual do contribuinte substituto, restringe-se o crédito tributário apenas à penalidade de multa de 80 UPF's (80 x R\$ 119,14).

	VL ORIGINAL R\$	VL DEVIDO R\$	VL INDEVIDO R\$
ICMS	68.035,92	0	68.035,92
MULTA	61.232,32	9.531,20	51.701,12
AT. MONET.	129.268,24	9.531,20	119.737,04

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 9.531,20 e indevido o valor de R\$ 119.737,04.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com a garantia de fazê-lo com a redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 11 de setembro de 2025.

**RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO**